



Recurso Especial Criminal nº 0011705-80.2017.8.19.0038

Recorrente: ADILSON BENEDITO DAS NEVES

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 582-587**), assim ementado:

“EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. INCONFORMISMO DO PARQUET. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ACERVO PROBATÓRIO INDICATIVO DA INTENÇÃO HOMICIDA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. I – CASO EM EXAME 1. Apelação ministerial visando a cassação da decisão dos Jurados, por ser manifestamente contrária a prova dos autos, submetendo o apelado a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que acolheu a tese defensiva de desistência voluntária, está em manifesto confronto com a prova dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As provas documental e oral atestaram que a vítima sofreu duas lesões perfurocortantes, em regiões vitais (face e pescoço). Em juízo, a vítima afirmou que estava sentada em uma cadeira de balanço, quando foi ameaçada de morte e golpeada duas vezes pelo apelado que, com duas facas de açougue, atingiu-lhe pescoço e o rosto. A vítima logrou fugir do local, sendo socorrida por parentes e levada ao hospital, onde submeteu-se a cirurgia. 4. A escolha das regiões vitais em que os golpes foram perpetrados e a intensidade das agressões confirmam a intenção homicida do apelado e a ausência de desistência voluntária, uma vez que a interrupção da ação delitiva decorreu de fatores externos, como a fuga da vítima do



local dos fatos, o seu imediato socorro por parentes e posterior atendimento médico eficaz. 5. Tais elementos compõem quadro fático que revela, com segurança, a inequívoca existência de animus necandi, incompatível com qualquer tese desclassificatória, o que torna a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas colhidas durante a instrução. IV. DISPOSITIVO 6. Apelação ministerial provida. Tese de julgamento: “Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que, proferida pelo Conselho de Sentença, mostra-se dissociada das provas colhidas, distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem amparo no conjunto probatório produzido.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, requerendo o restabelecimento da decisão do Conselho de Sentença que desclassificou a conduta imputada para o crime de lesão corporal gravíssima, previsto no artigo 129, §2º, inciso IV, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, mantendo-se integralmente a sentença condenatória de primeiro grau, em respeito à soberania dos veredictos (**fls. 595-609**).

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 615-625**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão, soberano na análise dos fatos narrados no processo, concedeu provimento ao recurso do Ministério Público, para anular a decisão e determinar a submissão do recorrido a novo Júri popular.

A pretensão recursal que visa o restabelecimento da decisão do Conselho de Sentença implica, necessariamente, a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por



homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se houve deficiência na defesa técnica, violando o direito à ampla defesa, e se a intimação por edital foi realizada sem esgotar os meios de localização do recorrente, o que poderia gerar nulidade processual. 3. **Outras questões em discussão estão em analisar se a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos e se a aplicação da atenuante de menoridade foi inadequada, violando o princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade penal.** III. Razões de decidir 4. A decisão impugnada foi mantida, pois não se verificou ausência ou deficiência de defesa técnica, uma vez que o réu foi assistido por advogado constituído durante todo o processo. 5. A nulidade da intimação por edital foi parcialmente reconhecida, mas não se estendeu à sessão de julgamento no júri, pois o Tribunal de origem concedeu novo prazo para a Defesa apresentar as razões recursais. 6. **A pretensão de reexame de provas foi obstada pela Súmula n. 7/STJ, que impede o recurso especial para simples reexame de prova.** 7. A aplicação da atenuante de menoridade não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231/STJ e o entendimento do STF em sede de repercussão geral. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A discordância em relação à estratégia defensiva adotada não configura deficiência de defesa técnica. 2. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 593, III, "a"; CPP, art. 564, III, "o", e IV; CPP, art. 573, §1º; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 68. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 41.517/PI, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, julgado em 18.06.2015; STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26.10.2012; STJ, AgRg no HC 883.325/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024." (AgRg no AREsp 2722377/GO, Min. Rel., OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2025, DJEN 27/05/2025).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência



À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

